SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086306 - MS (2026/0125454-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME GONCALVES MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	WILLIAN MARTINS AGUERO - MS024352
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. INVIABILIDADE DE MAJORAÇÃO DO REDUTOR NA VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, de ofício, reconheceu ilegalidade na dosimetria por bis in idem, afastando a valoração negativa da natureza da droga na primeira fase e restabelecendo a pena, o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Condenação por tráfico de drogas com reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; pena fixada em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 387 dias-multa. O acórdão de apelação cindiu a natureza e a quantidade de drogas entre fases distintas da dosimetria, gerando repercussões no regime e na substituição da pena.

3. A decisão agravada corrigiu o vício metodológico de ofício, manteve o quantum da pena e restabeleceu o regime inicial aberto e a substituição por duas penas restritivas de direitos, rejeitando o pleito defensivo de majoração do redutor do § 4º do art. 33 para 2/3 por demandar reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. Há uma questão em discussão: saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, revalorar circunstâncias fático-probatórias para majorar a fração da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 para 2/3.

III. Razões de decidir

5. A majoração da fração da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 para 2/3 demanda revaloração de circunstâncias fático-probatórias (como a expressiva quantidade de droga apreendida), providência

Documento eletrônico VDA59915917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 13904d23-72f9-48b0-9f35-ac97b2c4709a

inviável na via do *habeas corpus*, razão pela qual se mantém a fração fixada na origem.
6. Ausência de fundamentos novos e idôneos nas razões recursais para infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios termos.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 13904d23-72f9-48b0-9f35-ac97b2c4709a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086306 - MS (2026/0125454-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME GONCALVES MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	WILLIAN MARTINS AGUERO - MS024352
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. INVIABILIDADE DE MAJORAÇÃO DO REDUTOR NA VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, de ofício, reconheceu ilegalidade na dosimetria por bis in idem, afastando a valoração negativa da natureza da droga na primeira fase e restabelecendo a pena, o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Condenação por tráfico de drogas com reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; pena fixada em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 387 dias-multa. O acórdão de apelação cindiu a natureza e a quantidade de drogas entre fases distintas da dosimetria, gerando repercussões no regime e na substituição da pena.

3. A decisão agravada corrigiu o vício metodológico de ofício, manteve o quantum da pena e restabeleceu o regime inicial aberto e a substituição por duas penas restritivas de direitos, rejeitando o pleito defensivo de majoração do redutor do § 4º do art. 33 para 2/3 por demandar reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59651672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:04
Código de Controle do Documento: f3af3fe8-c68c-4e89-bce7-059f4d6c9507

4. Há uma questão em discussão: saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, revalorar circunstâncias fático-probatórias para majorar a fração da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 para 2/3.

III. Razões de decidir

5. A majoração da fração da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 para 2/3 demanda revaloração de circunstâncias fático-probatórias (como a expressiva quantidade de droga apreendida), providência inviável na via do *habeas corpus*, razão pela qual se mantém a fração fixada na origem.

6. Ausência de fundamentos novos e idôneos nas razões recursais para infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios termos.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Guilherme Gonçalves Martins contra decisão de minha lavra, na qual concedi, de ofício, a ordem de *habeas corpus* (fls. 130/134).

O paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, com o reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido concedida a ordem de ofício por este Superior Tribunal apenas para restabelecer a decisão de primeiro grau, que impôs a pena 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 387 dias-multa, no regime inicial aberto, substituída a privação de liberdade por duas penas restritivas de direitos, modificada, inicialmente, pelo segundo grau.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do recurso quanto à necessidade de aplicar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração de 2/3, com o consequente redimensionamento da pena, mantidos o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA59651672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:04
Código de Controle do Documento: f3af3fe8-c68c-4e89-bce7-059f4d6c9507

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, in verbis (fls. 130/134):

> *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, D Je de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).*
> *Ressalto, ainda, que a decisão monocrática proferida pelo relator não viola o princípio da colegialidade, nem caracteriza cerceamento de defesa, mesmo que não tenha sido oportunizada a sustentação oral das teses apresentadas, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental contra o referido ato judicial, o que assegura a eventual apreciação da matéria pelo órgão colegiado (AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025).*
> *Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. A jurisprudência das Cortes superiores consolidou-se no sentido de que a natureza e a quantidade da droga, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, integram vetor judicial único e incindível, devendo ser avaliadas de forma conjunta, porque somente assim se afere adequadamente o grau de lesividade potencial à saúde pública e a gravidade concreta do fato (AgRg no HC n. 1.010.904/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, julgado em 2/9/2025).*
> *Daí decorre a vedação ao emprego de um desses elementos na primeira fase e do outro na terceira, sob pena de dupla punição pelo mesmo substrato fático.*
> *No âmbito desta Corte, a orientação é firme:*
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. AUMENTO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ÚNICA. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, "A natureza e a quantidade das drogas, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/06, integram vetor judicial único e devem ser avaliadas proporcional e conjuntamente, não sendo possível cindir o exame dessa circunstância especial" (REsp n. 1.976.266/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., D Je 03/11/2022). Precedentes.*
> *2. Não se trata de ignorar que haja diferentes graus de lesividade entre as diversas substâncias definidas como droga pela Portaria SVS/MS n. 344/1998, tampouco de negar que quantidades mais expressivas de entorpecentes tenham maior potencial de dano à saúde pública; cuida-se, apenas, de considerar que a natureza e a quantidade de drogas são*

Documento eletrônico VDA59651672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:04
Código de Controle do Documento: f3af3fe8-c68c-4e89-bce7-059f4d6c9507

características indissociáveis do mesmo objeto e, por isso, devem ser avaliadas sempre de maneira conjugada, como forma de mensurar o grau de lesividade potencial à saúde pública que a apreensão do caso concreto representa, o que melhor se coaduna, em uma interpretação sistemática, com as finalidades da Lei n. 11.343/2006.

[...]. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 985.335/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) - Grifei. A premissa foi reafirmada por esta Sexta Turma em precedente de minha relatoria, no qual se afastou a valoração em separado da natureza e da quantidade do entorpecente, com a consequente redução da pena-base (AgRg no AR Esp n. 2.346.858/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025). No mesmo sentido: REsp n. 1.976.266/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma e AgRg no REsp n. 2.111.666/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma. Fixada a premissa, sua aplicação ao caso revela ilegalidade flagrante. Ao dosar a pena, o juízo de primeiro grau recusou expressamente a exasperação da pena-base, registrando que as moduladoras do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 seriam sopesadas na terceira fase para mensurar a fração da minorante do tráfico privilegiado e que, por isso, não poderiam ser fragmentadas para agravar a pena na primeira etapa. A pena-base foi mantida no mínimo de 5 anos de reclusão. O acórdão de apelação desfez essa equação. Para elevar a pena-base, valorou negativamente na primeira fase a natureza da substância (skunk) e, simultaneamente, chancelou a quantidade total do entorpecente como parâmetro para reter a fração da minorante em seu patamar intermediário (1/3) na terceirafase. Cindiu, assim, os fatores do art. 42 entre fases distintas, exatamente a operação que a jurisprudência remansosa reputa configuradora de bis in idem. Cumpre precisar o efeito concreto do vício. Embora tenha elevado a pena-base a 6 anos, o acórdão viu a reprimenda intermediária retornar ao mínimo de 5 anos pela incidência da atenuante da confissão, de modo que o quantum final da pena permaneceu em 3 anos, 10 meses e 20 dias, idêntico ao da sentença. A dupla valoração não repercutiu, pois, sobre a quantidade da pena, mas projetou seus efeitos sobre o regime e a substituição: foi a circunstância judicial desfavorável da natureza, indevidamente reconhecida na primeira fase, que fundamentou a imposição do regime semiaberto e o afastamento da pena restritiva de direitos, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 44, III, do Código Penal. O prejuízo decorrente do bis in idem, conquanto não atinja o montante da reprimenda, é concreto e atual, o que afasta qualquer dúvida quanto à presença de ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de ofício. Reconhecida a ilegalidade, sua correção não demanda reexame de prova, porquanto o bis in idem é questão de direito. Afastada a valoração negativa da natureza na primeira fase, e inexistindo qualquer outra circunstância judicial desfavorável, a pena- base permanece no mínimo legal e desaparece o único fundamento que sustentava o agravamento do regime e a vedação da substituição, restabelecendo-se a metodologia que o próprio juízo de origem corretamente adotara. Delimito o alcance da ordem. A pretensão principal, de elevação do redutor à fração máxima de 2/3, situa-se em plano diverso. A modulação do patamar da minorante envolve juízo de proporcionalidade

Documento eletrônico VDA59651672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:04
Código de Controle do Documento: f3af3fe8-c68c-4e89-bce7-059f4d6c9507

sobre a quantidade transportada, superior a 10 kg, e sobre as circunstâncias do crime, matéria que reclama incursão fático-probatória incompatível com a via eleita, conforme já decidiu esta Sexta Turma ao reconhecer o bis in idem sem, contudo, avançar sobre a revaloração das circunstâncias, por demandar reexame de prova (AgRg no AR Esp n. 2.346.858/PR).

A correção do vício metodológico não se confunde com a revaloração da fração da minorante, à qual não se estende a concessão de ofício, de sorte que se mantém o redutor de 1/3 fixado na origem.

Definidos esses limites, e mantido o quantum da pena em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 387 dias-multa, tal como fixado na sentença e preservado, no montante, pelo acórdão, a ausência de circunstância judicial desfavorável remanescente, o patamar inferior a 4 anos e a primariedade do paciente conduzem ao regime inicial aberto e autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44 do Código Penal, tal como originalmente deferido em primeiro grau.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus e concedo a ordem de ofício, para, reconhecido o bis in idem na dosimetria e afastada a valoração negativa da natureza da droga na primeira fase, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que impôs a pena 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 387 dias-multa, no regime inicial aberto, substituída a privação de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

A pretensão de majoração da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para a fração máxima de 2/3 não comporta acolhimento na via estreita do *habeas corpus*, conforme ressaltado na decisão inicial.

A orientação desta Corte Superior afirma que não há impedimento para considerar, na escolha da fração da minorante, elementos concretos da infração, como variedade e quantidade de drogas, desde que não se proceda à penalização dupla com majoração da pena-base pelos mesmos dados.

Nessa trilha, quando a pena-base permanece no piso legal, o emprego das circunstâncias do caso para calibrar a redução do tráfico privilegiado não configura *bis in idem*, mas exercício de discricionariedade técnica vinculada à motivação idônea. O parâmetro de controle reside na coerência e na unicidade de valoração, e não na exclusão apriorística desses elementos da terceira fase.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. MODULAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REGIME MAIS GRAVOSO . INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionando a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão e 291 dias-multa, no regime inicial semiaberto.

Documento eletrônico VDA59651672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:04
Código de Controle do Documento: f3af3fe8-c68c-4e89-bce7-059f4d6c9507

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas justificam a modulação da fração da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado em grau distinto do máximo. 3. A parte agravante pleiteia a aplicação da causa de diminuição em seu patamar máximo, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. Razões de decidir 4. A quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas (43,10g de cocaína, 22,80g de crack e 180,00g de maconha) justificam a modulação da causa de diminuição de pena em fração de 1/2, conforme entendimento consolidado no Tribunal Superior. 5. A fixação do regime inicial semiaberto está em consonância com o art. 33, 2º, "c", e 3º, do Código Penal, considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas. 6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviabilizada pela quantidade e natureza das drogas, conforme precedentes desta Corte. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas podem justificar a modulação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado em fração distinta do máximo. 2. A fixação do regime inicial semiaberto é justificada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas. 3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviabilizada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, 4º; CP, art. 33, 2º, "c", e 3º; CP, art. 44, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 928.850/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02.04.2025; STJ, AgRg no HC 739.550/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 23.08.2022. (AgRg no AREsp n. 2.660.089/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Assim, a definição do percentual de redução exige a análise das circunstâncias concretas do delito, **notadamente da expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 10 kg)** e dos demais elementos que orientaram a individualização da pena, providência que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta sede.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, embora seja possível corrigir eventual vício de fundamentação ou afastar critério juridicamente inadequado, tal providência não autoriza, por si só, a revaloração das circunstâncias judiciais para fixação de fração mais benéfica da minorante, por envolver matéria de índole eminentemente fática.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:04
Código de Controle do Documento: f3af3fe8-c68c-4e89-bce7-059f4d6c9507

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.306 / MS

Número Registro: 2026/0125454-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00043515120208120019 43515120208120019 435151202081200195000 0 435151202081200195000 1

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILLIAN MARTINS AGUERO
ADVOGADO	: WILLIAN MARTINS AGUERO - MS024352
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: GUILHERME GONCALVES MARTINS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME GONCALVES MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	: WILLIAN MARTINS AGUERO - MS024352
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59879819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:37
Código de Controle do Documento: ee7f42fd-d670-439e-b952-ce6e767de417

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:37
Código de Controle do Documento: ee7f42fd-d670-439e-b952-ce6e767de417